



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - Compensação Snuc

Parecer nº 36/IEF/GCARF - COMP SNUC/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0016152/2022-17

PARECER ÚNICO DE COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária - GCARF

Diretoria de Unidades de Conservação – DIUC

Instituto Estadual de Florestas de Minas Gerais – IEF

1. DADOS DO EMPREENDIMENTO

Empreendedor / Empreendimento	TRACOMAL NORTE GRANITOS LTDA LAVRA WHITE MACAÚBAS
CNPJ/CPF	05.950.723/011-47 (pessoa jurídica)
Município(s)	Zona Rural, Gouveia, MG.
Nº PA COPAM	20.765/2010/006/2015 (Pasta 1147)
Nº SEI	2100.01.0016152/2022-17
Atividade - Código (DN COPAM 74/2004)	A-02-06-2 Lavra a céu aberto com ou sem tratamento – rochas ornamentais e de revestimento (5); A-05-02-9 Obras de infraestrutura (pátios de resíduos, produtos e oficinas) (5); A-05-04-6 Pilhas de rejeito/estéreo de rochas ornamentais e de revestimento (5); B-01-01-5 Britamento de pedras para construção, inclusive mármore, ardósia, granito e outras pedras (5).
Classe	05 (porte grande e potencial poluidor médio)
Licença Ambiental	LOP em Caráter Corretivo Nº 145/16 (fl. 18, PA) Licença DE Operação para Pesquisa Mineral em Caráter Corretivo cf. TAC nº 04/2015 firmado junto a SEMAD. Validade: 04 anos (vencimento em 17/02/2020)
Condicionante de Comp. Ambiental	04 Protocolar na Gerência de Compensação Ambiental do Instituto Estadual de Florestas – GCA/IEF, solicitação para abertura de processo para cumprimento da compensação ambiental prevista no art.36 da Lei Federal nº. 9.985/2000 (Lei do SNUC), considerando a ampliação do empreendimento.
Estudo Ambiental	EIA/RIMA; PCA; PU SUPRAM JEQUITINHONHA Nº 0127379/2016 - (05/02/2016)
Valor de Referência do empreendimento (VR) O Empreendedor bem como o profissional habilitado responsável pelo preenchimento dos documentos contábeis informam Declaração de VR.	Declaração de VR, <u>Planilha 21</u> – Mineração: RS 5.025.859,16 , datado de 20/06/2016, devidamente assinada.
Valor de Referência atualizado (VRA)(jul/2022) tx: 1,3788227	RS 6.929.768,69
Valor do GI apurado:	0,500%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VRA) – (jul 2022)	RS 34.648,84

1.1 Informações Gerais:

Bacia Federal do rio São Francisco, Bacia Estadual do Rio das Velhas (SF5), sub-bacia do rio Capivara.

A Tracomal Norte Granitos é uma empresa do Grupo Tracomal Terraplanagens e Construções Machado Ltda, com tradição de mais de 38 anos na área de transporte e construções (pág. 8, RIMA).

A área onde se localiza o empreendimento em tela está localizada no município de Gouveia, MG. O imóvel, denominado Fazenda Fonseca é de propriedade do Sr. José Cristo Fonseca.

De acordo com as informações da Tracomal Norte Granitos, o imóvel é particular, de domínio individual, sendo sua situação jurídica não regularizada obtendo-se apenas documento de posse. Desde o ano de 2010, parte da propriedade está utilizada para a pesquisa mineral, atividade esta feita por meio de arrendamento entre o proprietário do imóvel e a Tracomal Norte Granitos.

Na pág. 2/64, PU, constata-se que: *O empreendimento possuía Licença Ambiental n° 086/2012, que autorizava a exploração de 6.000 m³/ano de quartzito. Porém, foi constatado que o empreendimento ampliou a produção sem autorização do órgão ambiental, sem alteração da área do empreendimento. Portanto, foi lavrado o auto de infração n° 006594/2015 suspendendo as atividades do empreendimento até a regularização através de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC n° 04/2015 firmado junto a SEMAD. A cláusula segunda do TAC em seu item I condicionava ao empreendimento a formalização de um novo processo de licenciamento ambiental com a apresentação de estudos atualizados. Assim sendo, o empreendedor formalizou novo processo de Licença de Operação para Pesquisa com caráter corretivo.*

Na fl 84 do PA COPAM20765/2010/006/2015, a empresa TRACOMAL Norte Granitos Ltda. Apresenta “Sugestão quanto à Destinação dos Recursos da Compensação Ambiental”. Neste documento é mencionado que: *Tendo em vista que o empreendimento está inserido em uma Unidade de Conservação, aliado a complexidade do ambiente e carência de estudos específicos da APA Barão e Capivara, a empresa propõe que a destinação do recurso seja repassada para a referida unidade.*

Menciono o fato acima para lembrar que várias unidades de conservação do estado de Minas Gerais não se encontram cadastradas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação - CNUC. Seguindo o Plano Operativo Anual 2022, estabelecido pelo IEF, a *APA Barão e Capivara* é considerada unidade de conservação afetada, pois abriga o empreendimento. Mas não poderá fazer jus aos recursos levantados da compensação ambiental ora calculada, pois também não se encontra cadastrada no CNUC, nos termos consignados no Art. 11, § 1º, da Resolução CONAMA n° 371/2006.

O mineral lavrado é o quartzito, que é extraído e vendido em forma de blocos na própria frente de lavra. Estes blocos são posteriormente desdobrados em chapas, utilizadas na construção civil como revestimento, piso, bancadas, mesas, etc... (pág. 21, EIA)

A proposta de ampliação do volume produzido foi de 6.000 m³/ano para 20.000 m³/ano (pág. 22, EIA). [...] *a empresa pretende produzir 20.000 m³, sendo 6.000 m³ de blocos comercializáveis e 14.000 m³ de estéril [...]* (pág. 15, RIMA)

Em 24/10/14 foi protocolizado no DNPM o Requerimento de Lavra para que seja obtida a Portaria de Lavra para este processo. Neste requerimento consta que a área possui uma Reserva Medida de 3.894.427,15 m³ de quartzito passíveis de serem explorados na forma de blocos (pág. 25, EIA).

A rocha extraída nesta frente de lavra é um quartzito que comercialmente é classificada como “GRANITO BRANCO CALACATA OU WHITE MACAÚBAS”.

A Planilha de VR, à folha 119, foi apresentada com o valor de R\$ 5.025.859,16, devidamente assinado e datado de 20/06/2016.

Iniciada a análise deste processo, o mesmo foi transformado em “processo híbrido”, permanecendo os documentos juntados na pasta 1147, com folhas numeradas até o número 139 e alguns documentos prioritários inseridos no processo SEI, que recebeu número SEI 2100.01.0016152/2022-17. Este fato ficou demonstrado na fl. 139 da pasta 1147, Processo SIAM 20765/2010/006/2015.

1.2 Tabela de Grau de Impacto - GI do empreendimento

Tabela de Grau de Impacto – GI			
Índices de Relevância	Valoração Fixada	Valoração Aplicada	Índices de Relevância
<p>1. Ocorrência de espécies ameaçadas de extinção, raras, endêmicas, novas e vulneráveis e/ou interferência em áreas de reprodução, de pousio ou distúrbios de rotas migratórias</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p>Analisando a área onde o empreendimento está implantado e pretende sua ampliação verifica-se, cf. Pág.8/64, PU 0127379/2016: <i>Na Área Diretamente Afetada pelo empreendimento ocorrem espécies de plantas identificadas como importantes do ponto de vistas de conservação (Syagrus glaucescense e Paralychnophora bicolor). Essas espécies constam na lista oficial de espécies da flora ameaçadas de extinção (Portaria MMA n°. 443/2014).</i></p> <p><i>A integridade da fauna na área do empreendimento é considerada alta, em decorrência de espécies endêmicas e pela alta diversidade de alguns táxons. O empreendimento encontra-se em área com importância muito alta para a conservação de répteis e anfíbios e, além disso, pertence a uma área de preservação ambiental (APA Barão e Capivara) (pág. 8/64, PU).</i></p> <p>Pág. 9/64, PU lemos: <i>Foi registrada uma espécie considerada como quase ameaçada mundialmente e</i></p>	0,0750	0,0750	X

<p><i>endêmica da cadeia do espinhaço (Hypsiboas cipoensis) em vários pontos da ADA e AID e uma espécie carente de dados científicos (Scinax curicica). Estas espécies merecem atenção por serem extremamente especialistas com relação ao ambiente em que vivem e serão foco do programa de monitoramento da herpetofauna.</i></p> <p><i>Na pág. 242, EIA, lemos: Os campos rupestres da Cadeia do Espinhaço abrigam espécies ameaçadas, quase ameaçadas de extinção e pouco conhecidas. Dentre elas, destaca-se a codorna mineira Nothura minor (Spix, 1825), espécie ameaçada de extinção em nível global (BirdLife International, 2000), no Brasil (Machado et al., 2005) e no estado de Minas Gerais (Machado et al., 1998).</i></p>				
<p>2. Introdução ou facilitação de espécies alóctones (invasoras)</p> <p><u>Razões para a não marcação do item</u></p> <p>Destaco que o empreendimento não tem entre as suas atividades a introdução de espécies invasoras como pastagem.</p>	0,0100			
<p>3. Interferência /supressão de vegetação, acarretando fragmentação</p> <p><u>Razões para a marcação dos itens</u></p> <p>Na pág. 260, EIA, verifica-se que:</p> <p><i>Atualmente, a principal ameaça à conservação de mamíferos no Espinhaço é a destruição e a fragmentação de habitats (Lessa, 2005; Oliveira & Pessoa, 2005), [...].</i></p> <p>O empreendimento, com sua área já instalada e ainda pretendendo a ampliação, provocou/provoca a fragmentação do ecossistema, intensificando o processo.</p> <p>Ainda na pág. 260, EIA, lemos: <i>Dentre os principais fatores antropogênicos relacionados à perda de diversidade de mamíferos na Cadeia do Espinhaço (vide Vitta, 2002; Drumond et al., 2005; Lessa, 2005; Rocha et al., 2005) destacam-se: (1) as frequentes queimadas, geralmente relacionadas ao manejo inadequado do solo para ampliação de áreas de plantio ou de pastagens; [...](6) a pavimentação de estradas já existentes e a abertura de novas vias de acesso local; (7) a ação dos mineradores na destruição de grandes afloramentos rochosos (“inselbergs”) e remanescentes de mata de galeria; [...]; (9) o desmatamento de áreas nativas para a ampliação das áreas de monocultura florestal a fim de atender ao consumo de lenha e carvão vegetal; (10) o desmatamento e o corte seletivo, com destaque para a destruição total ou parcial das matas de galeria e capões de mata, ambientes-chave na manutenção da diversidade de mamíferos (Redford & Fonseca, 1986).</i></p> <p>Quanto ao empreendimento em análise, percebe-se no mapa específico abaixo que o mesmo encontra-se inserido em faixa de Mata Atlântica, mesmo dentro do bioma Cerrado.</p>	Ecosistemas Especialmente protegidos	0,0500	0,0500	X
	Outros Biomas	0,0450	0,0450	X

4. Interferência em cavernas, abrigos ou fenômenos cársticos e sítios paleontológicos				
<u>Razões para não marcação do item</u>				
No mapa de cavidades apresentado temos demonstrado que a ADA do empreendimento encontra-se fora de área classificada de potencialidade de ocorrência de cavidades, não afetando nenhuma cavidade já levantada pela CECAV.		0,0250		
5. Interferência em unidades de conservação de proteção integral, sua zona de amortecimento, observada a legislação aplicável				
<u>Razões para não marcação do item</u>				
O empreendimento encontra-se 100% inserido em unidade de conservação classificada como de uso sustentável: APA BARÃO E CAPIVARA, conforme consta no “Mapa Empreendimento e Unidades de Conservação”. Esta unidade de conservação não se enquadra no grupo de proteção integral, portanto este item não será marcado.		0,1000		
6. Interferência em áreas prioritárias para a conservação, conforme o Atlas “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas para sua Conservação”	Importância Biológica Especial	0,0500	0,0500	X
	<u>Razões para marcação dos itens</u>			
	Imp. Biol. Extrema	0,0450		
	Imp. Biol. Muito Alta	0,0400		
De acordo com o atlas da Biodiversidade de Minas Gerais da Fundação Biodiversitas, a área do estudo está inserida em área classificada como de importância biológica ESPECIAL.		Imp. Biol. Alta	0,0350	
7. Alteração da qualidade físico-química da água, do solo ou do ar				
<u>Razões para a marcação do item</u>				
<i>Ateração da qualidade do solo e dos recursos hídricos pela geração e deposição inadequada de efluentes líquidos: As operações minerárias do empreendimento requerem intenso tráfego de veículos e utilização de equipamentos diversos, principalmente durante as atividades de corte e transporte do quartzito, que podem ocasionar derramamento de combustíveis e lubrificantes nas vias de acesso e nas frentes de lavra. Tais vazamentos podem alterar localmente as propriedades físicas e químicas do solo, provocando sua contaminação e conseqüentemente, a contaminação de recursos hídricos. Outros efluentes que podem ocasionar impactos ambientais ao solo referem-se aos efluentes sanitários gerados nos vestiários e efluentes da cozinha (trecho retirado da pág. 25/64 do PU).</i>		0,0250	0,025	X
8. Rebaixamento ou soerguimento de aquíferos ou águas superficiais				
<u>Razões para a marcação do item</u>				
O abastecimento hídrico da empresa é realizado por captação superficial outorgada em curso d’água denominado Córrego da Capivara; e por uma captação de água recuperada em bacia de decantação, caracterizada como de uso insignificante.		0,0250	0,0250	X
<i>[...] serão captados 109.000 litros/dia (109 m³/dia) no curso d’água Córrego da Capivara, representando um consumo de 13,625 m³/hora ou 3,8 litros/segundo (considerando-se captação durante 8</i>				

<p>horas/dia; 25 dias/mês; todos os meses do ano) (pág. 20/64,PU).</p> <p>O consumo de recursos hídricos em praticamente todas as etapas do processo produtivo é suficiente para provocar o rebaixamento do Córrego Capivara, principalmente considerando se tratar de empreendimento em região árida do estado.</p>			
<p>9. Transformação de ambiente lótico em lêntico</p> <p><u>Razões para a não marcação do item</u></p> <p>As bacias de decantação presentes na área do empreendimento, são consideradas transformação de ambiente lótico em lêntico.</p> <p><i>A captação hídrica em bacia de decantação representará uma reutilização da água drenada das frentes de lavra juntamente com a água pluvial acumulada neste reservatório. A captação é classificada como de uso insignificante (até 1 litro/segundo) e atenderá parte da demanda hídrica das operações de desmonte de rocha, umectação de vias e limpezas gerais. O empreendimento dispõe de um sistema de drenagem instalado, que deriva parte da água que passa pelas frentes de lavra para as bacias de decantação (pág. 20/64, PU).</i></p> <p>Mesmo sendo utilizada como medida mitigadora contra a erosão, as bacias de contenção / decantação só foram implantadas como resultado da retirada do solo e vegetações superficiais e portanto são consideradas como impacto.</p>	0,0450	0,04500	X
<p>10. Interferência em paisagens notáveis</p> <p><u>Razões para a marcação do item:</u></p> <p>Conforme legislação vigente (art. 23 e 24 de Legislação Federal; Lei Complementar N°140/2011; inciso V, do art. 1° da Lei) as paisagens notáveis devem ser protegidas.</p> <p>Consta-se, na análise dos estudos, que o empreendimento está instalado em área com paisagem natural composta por fitofisionomias características do bioma Cerrado. A paisagem regional é definida pela vegetação natural geralmente composta por formações florestais e campestres. O empreendimento altera a paisagem local, somando à paisagem uma estrutura antropizada.</p> <p>Este item será considerado no cálculo do GI.</p>	0,0300	0,0300	X
<p>11. Emissão de gases que contribuem para o efeito estufa</p> <p><u>Razões para a marcação do item:</u></p> <p>As atividades cotidianas de exploração do quartzito utilizam-se de maquinários que, em sua maioria, tem como fonte de energia o diesel. A emissão de gases que contribuem para o efeito estufa por estes maquinários é suficiente para a marcação deste item. Temos na página 20 do RIMA a lista destes maquinários.</p> <p>Outro fato que não podemos deixar de relatar, que contribui com a emissão de gases de efeito estufa é que, cf. demonstrado na pág.24, RIMA: <i>O empreendimento funciona utilizando energia elétrica de geradores a óleo dieses para os equipamentos de extração.</i></p>	0,0250	0,0250	X
<p>12. Aumento da erodibilidade do solo</p> <p><u>Razões para a marcação do item</u></p> <p><i>O impacto relacionado à ocorrência de processos erosivos e carreamento de sedimentos para os cursos d'água manifesta-se, principalmente, quando da retirada de vegetação nativa nas áreas de</i></p>	0,0300	0,0300	X

intervenção do empreendimento, movimentação de veículos e máquinas pesadas na ADA, revolvimento do solo durante as operações minerárias e ações de intempéries. As alterações do meio físico provocadas por estes impactos estão diretamente relacionadas à susceptibilidade erosiva dos locais de intervenção, que pode ser intensificada pela presença de Neossolos Litólicos registrada na ADA. (trecho da pág. 25/64, que trata dos impactos ambientais do meio físico)			
13. Emissão de sons e ruídos residuais <u>Razões para a marcação do item</u> Nossa análise refere-se à interferência sobre a fauna local, que certamente sente a presença dos ruídos gerados pelo complexo minerário em questão, e pelo movimento diário dos caminhões, interferindo na comunicação dos indivíduos que se encontram nas áreas adjacentes, prejudicando o processo de reprodução dos indivíduos. Destaco aqui que este empreendimento encontra-se inserido no interior da APA BARÃO E CAPIVARA, e que esta área caracteriza-se por elevado endemismo. A presença dos sons e ruídos provocados pela presença do empreendimento são suficientes para gerar interferência significativa no processo reprodutivos e na busca de alimentos pelas espécies presentes na área direta e indiretamente afetadas.	0,0100	0,0100	X
Somatório Relevância (FR)	0,6650		0,4100
INDICADORES AMBIENTAIS			
Índice de temporalidade (vida útil do empreendimento) , <u>Razões para a marcação do item</u> Os impactos ambientais tendem a ocorrer por prazo superior à vida útil de qualquer empreendimento. A natureza do empreendimento, bem como suas atividades apontam para uma temporalidade maior que 20 anos.			
Duração Imediata – 0 a 5 anos	0,0500		
Duração Curta - > 5 a 10 anos	0,0650		
Duração Média - >10 a 20 anos	0,0850		
Duração Longa - >20 anos	0,1000	0,1000	X
Total Índice de Temporalidade (FT)	0,3000		0,1000
Índice de Abrangência <u>Razões para a marcação do item</u> Conforme consta nos estudos ambientais, os produtos gerados neste empreendimento serão vendidos e distribuídos para fora da ADA. Com certeza terá a produção escoando pela região onde o empreendimento se localiza.			
Área de Interferência Direta do empreendimento	0,0300		
Área de Interferência Indireta do empreendimento	0,0500	0,0500	X
Total Índice de Abrangência (FA)	0,0800		0,0500
Somatório FR+(FT+FA) = Valor do GI apurado			0,5600%
Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação			0,5000%

1.3 Reserva Legal

A área envolvida pelo empreendimento Tracomal Norte Granitos Ltda. Compreende duas propriedades (Fazenda Fonseca e Sítio Capão do Mulato). As propriedades possuem Cadastro Ambiental Rural – CAR com as suas respectivas áreas de reservas legais devidamente regularizadas por meio deste instrumento. A reserva legal da Fazenda Fonseca possui uma área de 10,08 ha, equivalente a 20,69% da área total da propriedade (48,71 ha) A reserva legal do Sítio Capão do Mulato possui uma área de 135,49 ha., equivalente a 21,10% da área total da propriedade (642,07 ha) As áreas de reserva legal das propriedades envolvidas pelo projeto em questão foram vistoriadas pela equipe técnica da SUPRAM Jequitinhonha, e encontram-se conservadas, com ocupação por vegetação nativa de fitofionomias do Bioma Cerrado (trecho retirado da pág. 23/64, PU).

Por se tratar de empreendimento minerário não fará jus ao benefício do Art. 19 do Decreto 45.175/2009.

2. APLICAÇÃO DOS RECURSOS

2.1 Valor da Compensação ambiental

O empreendimento iniciou suas atividades APÓS de 2000 , ou seja, após da Lei Federal 9.985/2000 (cf. Declaração datada 18/05/2016 ; fl. 85, Processo COPAM 20.765/2010/006/2015, pasta 1147).

O empreendedor trata-se de pessoa jurídica, apresentando o Valor de Referência, contido na planilha 21- Mineração (Fl. 119, PA da Pasta 1147) para o cálculo da compensação ambiental.

Na planilha 21 apresentada temos os itens 11 e 12 com valores zerados, com as justificativas apresentadas à fl. 120 do mesmo processo, ou seja, de forma resumida: 11 – Não existem instalações de energia elétrica de qualquer tipo no empreendimento; 12 – o empreendimento irá comercializar os blocos diretamente para os compradores, não havendo beneficiamento no local, não justificando planta de beneficiamento. Justificativas acatadas.

A planilha 21 de VR no valor de R\$ **5.025.859,16**, foi apresentada devidamente datada de 20/06/2016 e assinada.

Atendendo desta forma ao dispositivo legal – Decreto nº 45.629/11, art. 11, inciso II.

O Grau de Impacto – GI (tabela em anexo) é calculado, nos termos do Decreto 45.175/2009 alterado pelo Decreto 45.629/2011.

CÁLCULO DA COMPENSAÇÃO	APURAÇÕES
Valor de Referência do empreendimento (20/06/2016)	R\$ 5.025.859,16
Valor de Referência do empreendimento atualizado - VRA (jul/2022)	R\$ 6.929.768,69
Taxa TJMG ¹ : (período entre jun 2016 a jul 2022)	1,3788227
Valor do GI a ser utilizado no cálculo da compensação	0,500%
Valor da Compensação Ambiental (GI x VRA) – (referente à jul/2022)	R\$ 34.648,84

1 - Fator de Atualização Monetária Baseado na Variação de: ORTN/OTN/BTN/TR/IPC-R/INPC. Fonte: TJMG.

Ressaltamos que a planilha de Valor de Referência (VR) é um documento autodeclaratório elaborado pelo empreendedor, sendo de sua total responsabilidade.

Para a elaboração do presente parecer, apenas verificamos se a Declaração de VR referente aos investimentos (R\$) estava ou não preenchida. Na elaboração deste parecer técnico não houve participação de Analistas ou Gestores Ambientais com formação acadêmica ou profissional legalmente habilitado em contabilidade. Assim, o escopo do presente parecer técnico não inclui a apuração ou validação contábil ou financeira dos valores (R\$) constantes na Declaração apresentada pelo empreendedor. O VR foi extraído da Declaração e posteriormente foi utilizado para a obtenção da compensação ambiental.

2.2 Unidades de Conservação Afetadas

Conforme já mencionado anteriormente, confirmado pelo mapa elaborado, que o empreendimento está 100% inserido em unidade de conservação de uso sustentável. O empreendimento TRACOMAL NORTE GRANITOS LTDA. afeta unidade de conservação municipal denominada APA BARÃO E CAPIVARA, pertencente ao município de Gouveia, Minas Gerais.

Destaco aqui que o órgão gestor da APA BARÃO E CAPIVARA, manifestou favorável à presença deste empreendimento no seu interior (cf. Pág. 23/64, PU).

A partir das considerações tecidas, passamos a recomendar a aplicação dos recursos.

2.3 Recomendação de Aplicação do Recurso

Diante das evidências já levantadas, vamos nos ater aos critérios :

Conforme Item 2.3.1 do POA/2022, *Critérios para a destinação de recursos às Unidades de Conservação Afetadas:*

As Unidades de Conservação afetadas somente farão jus ao recebimento de recursos da compensação ambiental, desde que atendam os seguintes critérios:

01 -Estejam inscritas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação - CNUC, nos termos consignados no Art. 11, § 1º, da Resolução CONAMA nº 371/2006;

[...]

03 - Nos casos de Unidades de Conservação pertencentes às categorias de RPPN e APA, as mesmas somente serão consideradas afetadas quando abrigarem o empreendimento, total ou parcialmente, em seu interior ou fizerem limite com o empreendimento, respeitados os critérios de análise técnicos;

[...]

10 - Quando o valor total da compensação ambiental apurado pela GCARF for igual ou inferior à R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e NÃO houver Unidade de Conservação afetada, o recurso será integralmente destinado à rubrica referente a Regularização Fundiária;

Conforme verifica-se nos critérios apresentados e que dizem respeito à esta análise, a unidade de conservação APA BARÃO E CAPIVARA, pertencente ao município de Gouveia, Minas Gerais, só poderia receber os recursos da compensação ambiental caso estivesse inscrita no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação – CNUC.

Feita pesquisa no dia 13/07/2022 no endereço eletrônico <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrJjoiMjUxMTU0NWMTODkyNC00NzNiLWJiNTQ0tNGI3NTI2NjliZDkzIiwidCI6IjM5NTdhMzY3LTZkMzgtNGMxZi1hNGJhLTMzZThmM2M1NTBINyJ9>, verifiquei que esta unidade de conservação não se encontra inscrita no CNUC.

Considerando que o empreendimento está 100% inserido nesta APA BARÃO E CAPIVARA, se a mesma atendesse ao critério 01, poderia receber recursos da compensação, fato que não poderá se concretizar pelas diretrizes do POA 2022.

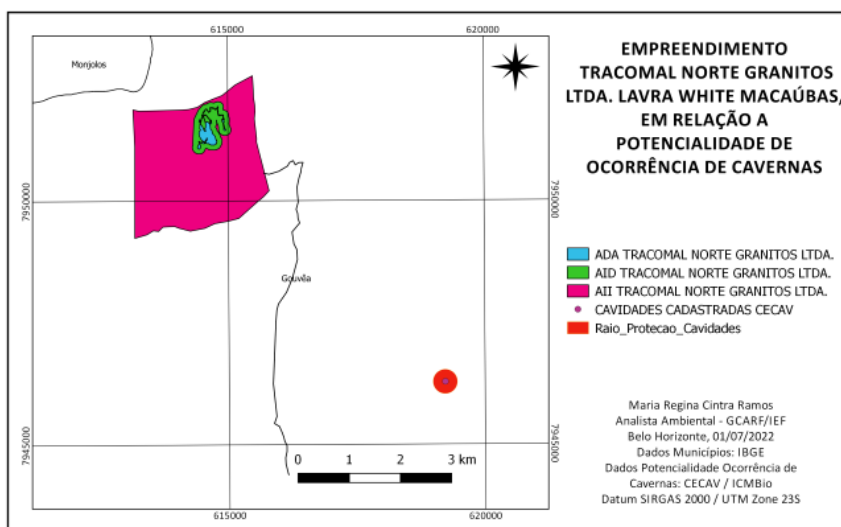
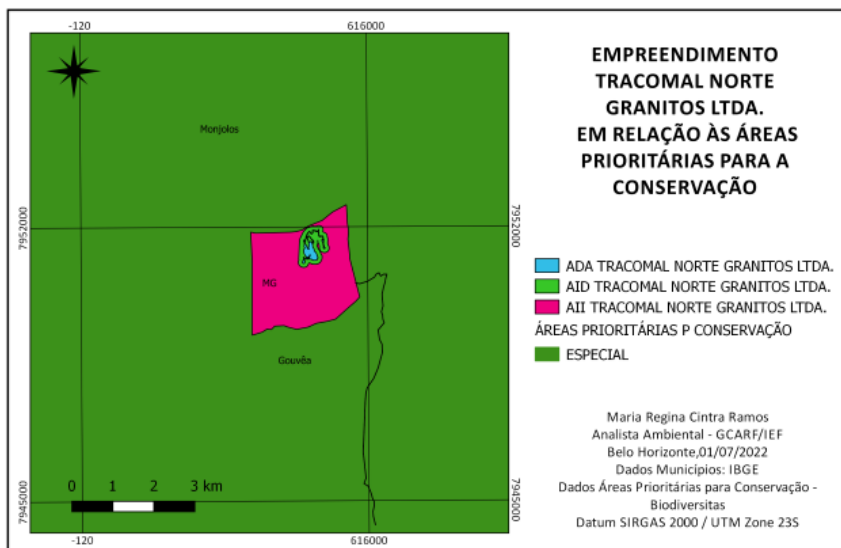
Assim, obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2022, este parecer vai se ater ao critério nº 10, descrito acima, e faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

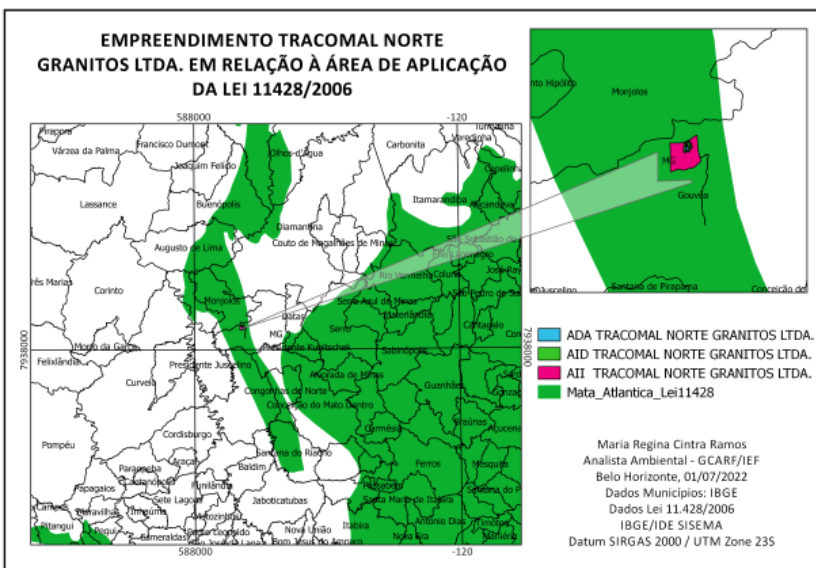
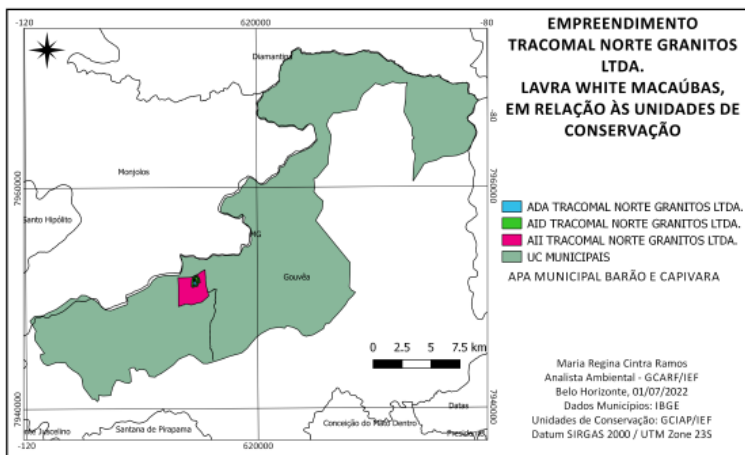
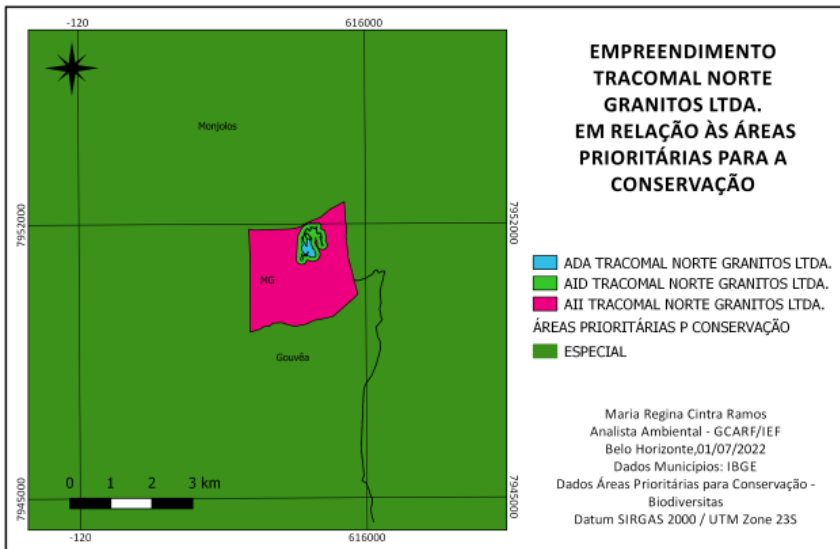
Valores e distribuição do recurso (ref. jul/2022):

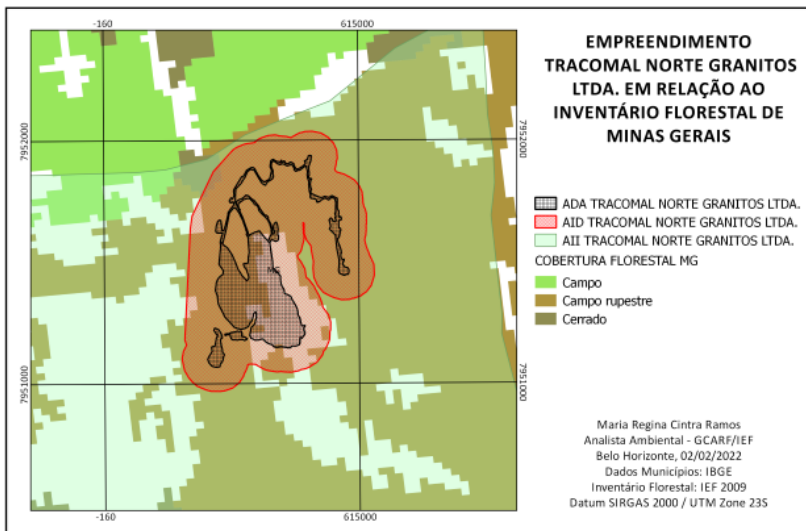
Distribuição conforme POA Ano 2022	
100% - Valor da Compensação Ambiental (CA = GI x VRA)	R\$R\$ 34.648,84

Os recursos deverão ser repassados ao IEF em até 04 parcelas, o que deve constar do Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o órgão.

3. MAPAS:







4. CONTROLE PROCESSUAL

Tratá-se o presente de Requerimento da Tracomal Norte Granitos Ltda., para Formalização do Processo de Compensação Ambiental a que se refere o artigo 36 da Lei Federal n. 9.985, de 18 de julho de 2000, que regulamenta o artigo 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e Institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.

A obrigatoriedade da Compensação Ambiental em epígrafe, teve seu nascedouro registrado em processo de licenciamento ambiental PA COPAM n. **20.765/2010/006/2015**:

“Caracterizado como empreendimento causador de significativo Impacto Ambiental, com fundamento no EIA apresentado, incidirá a compensação ambiental prevista no art. 36 da Lei Federal nº 9.985 de 2000 (Lei do SNUC)”

(Parecer Único n. 0127379/2016(SIAM), Processo SEI n. 2100.01.0016152/2022-17)

Desta feita, a citada Lei Federal de n. 9985, de 18 de julho de 2000, que Regulamenta o artigo 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, e institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, prever em seu artigo 36, o dever do empreendimento com impacto ambiental considerável, colaborar com a implantação e manutenção de Unidades de Conservação, aos seguintes termos:

"Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório - EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei."

E segundo o § 1º deste artigo 36, o montante dos recursos a ser disponibilizado pela empresa, não poderia ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento, e a fixação deste percentual ficaria à cargo do **órgão ambiental licenciador**, observado o grau de impacto ambiental causado pelo empreendimento.

Este dispositivo foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade - [ADIN nº 3.378-6, de 2008](#), que esclareceu que o valor da compensação haveria de ser fixado de forma proporcional ao impacto ambiental causado pela atividade, verbis:

“ADI 3378 Órgão julgador: Tribunal Pleno **Relator(a):** Min. Carlos Britto

Julgamento: 09/04/2008 **Publicação:** 20/06/2008 **EMENTA:** AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 36 E SEUS §§ 1º, 2º E 3º DA LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000. CONSTITUCIONALIDADE DA COMPENSAÇÃO DEVIDA PELA IMPLANTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS DE SIGNIFICATIVO IMPACTO AMBIENTAL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL DO § 1º DO ART. 36. 1. O compartilhamento-compensação ambiental de que trata o art. 36 da Lei nº 9.985/2000 não ofende o princípio da legalidade, dado haver sido a própria lei que previu o modo de financiamento dos gastos com as unidades de conservação da natureza. De igual forma, não há violação ao princípio da separação dos Poderes, por não se tratar de delegação do Poder Legislativo para o Executivo impor deveres aos administrados. 2. Compete ao órgão licenciador fixar o quantum da compensação, de acordo com a compostura do impacto ambiental a ser dimensionado no relatório - EIA/RIMA. 3. O art. 36 da Lei nº 9.985/2000 densifica o princípio usuário-pagador, este a significar um mecanismo de assunção partilhada da responsabilidade social pelos custos ambientais derivados da atividade econômica. 4. Inexistente desrespeito ao postulado da razoabilidade. Compensação ambiental que se revela como instrumento adequado à defesa e preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações, não havendo outro meio eficaz para atingir essa finalidade constitucional. Medida amplamente compensada pelos benefícios que sempre resultam de um meio ambiente ecologicamente garantido em sua higidez. 5. Inconstitucionalidade da expressão "não pode ser inferior a meio por cento dos custos totais previstos para a implantação do empreendimento", no § 1º do art. 36 da Lei nº 9.985/2000. O valor da compensação-compartilhamento é de ser fixado proporcionalmente ao impacto ambiental, após estudo em que se assegurem o contraditório e a ampla defesa. Prescindibilidade da fixação de percentual sobre os custos do empreendimento. 6. Ação parcialmente procedente.”

Por sua vez, o Estado de Minas Gerais editou o Decreto n. 45.175, de 17 de setembro de 2009, estabelecendo a Metodologia de Gradação de Impactos Ambientais e Procedimentos para fixação e Aplicação da Compensação Ambiental, limitando no inciso V, do seu artigo 1º, o valor percentual do Grau significativo do Impacto Ambiental, a ser observado em 0,5%(zero virgula cinco por cento):

“Art. 1º Para os fins deste Decreto, considera-se:

V - Grau do Significativo Impacto Ambiental - GI: valor percentual obtido pelo somatório dos fatores Relevância, acrescido dos valores relativos aos fatores Temporalidade e Abrangência, limitado a 0,5%: $GI = ?FR + (FT + FA);$ ”

E segundo o artigo 7º da citada norma, ao Instituto Estadual de Florestas- IEF cabe o dever de instruir o processo para cumprimento da compensação ambiental:

“Art. 7º

§ 1º Cabe ao Instituto Estadual de Florestas – Gerência de Compensação Ambiental – IEF-GCA, órgão de apoio à CPB-COPAM, a instrução de processo de cumprimento da compensação ambiental, por meio da apuração do valor a ser pago pelo empreendedor, e da sugestão de aplicação deste recurso, nos termos das diretrizes vigentes.

Desta feita, o IEF editou a Portaria nº 55 de 23 de abril de 2012, estabelecendo os procedimentos para a formalização de processos de compensação ambiental, perante à Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – GCARF, por meio de requerimento que *in casu*, recebeu um número de pasta 1147, em 24 março de 2016, referenciado ao processo PA COPAM n. 20765/2010/006/2015, que por força do § 3º, artigo 1º, da Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM n. 3.045, de 02 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a implantação do processo híbrido, prosseguiu por meio de tramitação digital através deste processo SEI de n. 2100.01.0016152/2022-17.

Consta do citado processo SEI 2100.01.0016152/2022-17 conferência GCARF Comp SNUC na contra capa do citado processo físico, atestando a formalização dos autos de acordo com a Portaria n. 55/2012.

Ainda, a citada norma estadual de n. 45.175/2009, em seu artigo 8º orienta para a gradação dos significativos impactos ambientais que ocorrerem sobre o meio ambiente, a utilização dos indicadores ambientais constantes do anexo, que faz parte integrante do referido diploma legal. E estabelece no artigo 9º, a fórmula para cálculo do valor da compensação ambiental, aos seguintes termos:

“Art. 9º O valor de compensação ambiental será calculado a partir do grau do impacto apurado multiplicado pelo valor de referência: $CA = GI \times VR$, sendo:

I - CA = Compensação Ambiental;

II - GI = Grau do Significativo Impacto Ambiental - $GI = ?FR + (FT + FA)$, cujos valores nas tabelas 1,2 e 3 se encontram em percentual; e

III - VR = Valor de Referência. “

E por fim, o parecer técnico recomenda a destinação dos recursos em 100% para a Compensação ambiental, *in verbis*:

“Assim, obedecendo a metodologia prevista, bem como as demais diretrizes do POA/2022, este parecer vai se ater ao critério nº 10, descrito acima, e faz a seguinte recomendação para a destinação dos recursos:

Valores e distribuição do recurso (ref. jul/2022):

Distribuição conforme POA Ano 2022	
100% - Valor da Compensação Ambiental ($CA = GI \times VRA$)	R\$R\$ 34.648,84

“

O Decreto 45629, de 06/07/2011, que altera o já citado Decreto nº 45.175, de 17 de setembro de 2009, que estabelece Metodologia de Gradação de Impactos Ambientais e procedimentos para fixação e aplicação da compensação ambiental, em seu artigo 6º, estabelece a competência para fixação e a aplicação da Compensação Ambiental, *verbis*:

“Art. 6º- O art. 7º do [Decreto nº 45.175, de 2009](#), passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 7º A fixação da Compensação Ambiental e sua aplicação são de competência exclusiva da CPB-COPAM, observado o inciso IX do art. 18 do [Decreto nº44.667, de 3 de dezembro de 2007](#)

.....”

A Portaria IEF n. 77, DE 01 DE Julho de 2020 que Institui a gestão, por meio digital, dos processos administrativos de compensação mineral e de compensação ambiental, previstas no art. 75 da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013, e no art. 36 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, em seu artigo 2º, § 1º, dispõe que:

“Art. 2º – O requerimento do processo administrativo a que se refere o art. 1º deverá ser realizado por meio eletrônico.

§ 1º – Os requerimentos de processos de compensação já realizados por meio físico conforme as Portarias IEF nº 55, de 23 de abril de 2012, e nº 27, de 07 de abril de 2017, não serão transferidos para o sistema digital.”

Entretanto, o artigo 15 da mesma citada norma legal, determina que:

“Art. 15 – **Toda a documentação exigida em meio físico**, como também a mídia digital (CD Rom) com os estudos ambientais, contempladas nas **Portarias IEF nº 27, de 2017, e nº 55, de 2012**, ou outras que venham a substituí-las, **deverão ser digitalizadas e inseridas no sistema digital.** (grifo nosso)

E por fim, a Resolução Conjunta SEMAD/FEAM/IEF/IGAM n. 3045, 02 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a implantação do processo híbrido no âmbito dos processos de competência dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, determina que:

“Art. 5º – Caso a competência para decisão do processo a que se refere o §2º do art. 1º seja de unidade colegiada, **este deverá ser integralmente digitalizado** pela unidade administrativa de origem do SISEMA.” (grifo nosso)

Assim, sendo observadas as disposições legais contidas na Lei Federal n. 9.985, de 18 de julho de 2000, Decreto n. 45.175, de 17 de setembro de 2009, Decreto 45629, de 06/07/2011, [ADIN nº 3.378-6, de 2008](#), Resolução Conjunta SEMAD/IEF/FEAM n. 3.045/2021, Portaria nº 55 de 23 de abril de 2012, Portaria IEF n. 77, de 01 de Julho de 2020 supra citadas no controle processual, e de tudo que consta em pasta física GCA n. 1173 e nos autos do processo

SEI n. 1370.01.0008929/2021-38, pode-se concluir que o processo se encontra em condições de ser encaminhado para análise, apreciação e decisão do órgão colegiado competente.

5- CONCLUSÃO

Considerando a análise, descrições técnicas empreendidas e a observância aos métodos de apuração, e sugestão para aplicação dos recursos provenientes da compensação ambiental a ser paga pelo empreendedor, nos moldes detalhados no bojo deste Parecer, e em atendimento ao artigo 36 da Lei Federal n. 9.985/2000 (SNUC) e demais Normas legais mencionadas e que regem a matéria, a GCARF/IEF, sugere a remessa do presente processo para os fins de análise, apreciação e deliberação da Câmara de Proteção à Biodiversidade e áreas protegidas do COPAM, em atendimento ao disposto no Art. 13, inc. XIII do Decreto Estadual nº 46.953, de 23 de fevereiro de 2016 c/c artigo 6º do Decreto n. 45629, de 06/07/2011.

Ressaltando na oportunidade, que a Equipe da Gerência de Compensação Ambiental e Regularização Fundiária – IEF/GCARF Compensação SNUC, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre todo e qualquer documento apresentado pelo Empreendedor, em especial a Planilha de Valor de Referência (VR) documento auto declaratório, sendo a sua elaboração, apuração contábil, financeira, checagem do teor das justificativas, assim como, a comprovação quanto a eficiência, veracidade e resultados destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou seu(s) responsável(is) técnico(s).

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação ambiental não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 18 de julho de 2022.

Maria Regina Cintra Ramos

Analista Ambiental

MASP 1.253.009-3

Celina Lúcia Neves da Cruz Medeiro

Analista Ambiental

MASP 10209393

De acordo:

Mariana Yankous

Gerente da Compensação Ambiental e Regularização Fundiária

MASP: 1.342.848-7



Documento assinado eletronicamente por **Celina Lúcia Neves Da Cruz Medeiro**, Servidora, em 12/08/2022, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Regina Cintra Ramos**, Servidora, em 18/08/2022, às 08:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Yankous Gonçalves Filho**, Gerente, em 12/09/2022, às 11:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **49633951** e o código CRC **BAE0B353**.